PROJETO DE LEI Nº 048 - E/2021

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAO REGIME DE TELETRABALHOPARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, decorrente da pandemia do COVID-19, a servidora pública gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, enfrentamento dos efeitos financeiros e preservação dos serviços públicos, poderá ser adotado pelo Município as seguintes medidas:

I – Gozo de férias regulamentares vencidas;
II – Gozo de férias prêmio que faça jus;
III – Antecipação de férias;
IV – Teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto.

Art. 3º - Esgotadas as possibilidades previstas nos incisos I a III do art. 2º desta lei e quando as atribuições e natureza do cargo do servidor público não for compatível com a prestação de trabalho em seu domicílio/teletrabalho, o servidor será readaptado temporariamente e exercerá o teletrabalho em atividades administrativas do órgão de lotação, sem alteração de seu vencimento.

Parágrafo único - Não havendo atividades administrativas no órgão de lotação do servidor, na forma do disposto no caput, ele será direcionado e instruído para exercício de atividades administrativas em outro órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, ou autorizada sua cessão, de acordo com a capacidade técnica de cada cargo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, notadamente quanto à instituição de Plano de Trabalho Individual, constando a forma e cronograma de apresentação das atividades a serem desempenhadas pelo servidor afastado nos termos desta lei, para comprovação da contraprestação de serviços e aferição de produtividade, bem como quanto a termo de responsabilidade dos protocolos a serem seguidos.

Art. 5º - Fica vedada a percepção de vantagens tais como insalubridade, periculosidade, hora extra e extensão de carga horária, que excedam a remuneração base das servidoras em estado gravídico que estejam prestando serviço em regime de teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto.

Art. 6º - Para execução desta lei a servidora deve protocolar pedido comprovando o estado gravídico e aguardar em exercício a indicação da medida a ser adotada conforme natureza do cargo e a assinatura do Plano de Trabalho e demais documentos pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Nogueira de Almeida Fernandes
Procurador Geral

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 22 de junho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei tem por finalidade criar medidas para preservação da saúde de servidoras gestantes e manutenção da prestação dos serviços públicos, notadamente os essenciais, definindo as regras e formalizando a nova modalidade.

Formalização se faz necessária para que não haja dano ao erário, garantindo a contraprestação do serviço, a observância do Estatuto dos Servidores Públicos e o não enriquecimento ilícito.

O projeto encontra consonância com benefício criado pela Lei Federal 14.151/2021 aplicada a empregadas submetidas ao regime celetista. Em tal âmbito existem outras normas criadas para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, em que prevê medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores, as quais não são aplicadas aos entes públicos. Devido a isso carece de ser instituído pelo Município em regulamentação própria visando garantir a observância dos princípios gerais que regem a Administração Pública.

Assim, no âmbito da Administração Pública em que há o regime jurídico dos servidores públicos (estatutário), do mesmo modo há a necessidade de resguardar as servidoras gestantes através de medidas para proteção e preservação da saúde durante o estado gravídico.

Remetendo ao comando da lei orgânica com reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para tratar do tema que é de sua competência no âmbito municipal, em observância às regras aplicadas a Administração Pública.

Situações apuradas, como os cargos cujas atribuições não sejam compatíveis para poder desenvolver as suas atividades em seu domicílio por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, estão abrangidas neste projeto evitando dúvidas na sua aplicação para concessão do direito previsto, criando métodos que garantam a mitigação dos riscos e que tenha a contraprestação do trabalho ou de seu vínculo.

Esse projeto também prevê, como dever ser, o controle das atividades desenvolvidas pelas servidoras gestantes, em obediência às normas que regem a administração pública.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram o Legislativo municipal, na expectativa de que, após sua tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 22 de junho de 2021.

Ofício n°: 166/2021/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 048 -E/2021.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAO REGIME DE TELETRABALHOPARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jun-2021-15:30-035331-1/2

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete,28 de junho de 2021.

Ofício nº: 178/2021/PMCL/PROC

EXPEDIENTE
29 JUN. 2021

Ref.: Ofício 166/2021
Assunto: Solicita urgência na tramitação

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, através do Procurador que no final subscreve, vem com devido respeito embasado no Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete solicitar **urgência** na tramitação do projeto de lei que – **"DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAÇÃO DE TELETRABALHO PARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Exmº Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jun-2021-14:32:03:50:02

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 22 de junho de 2021.

Ofício n°: 166/2021/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei _____-E/2021.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAO REGIME DE TELETRABALHOPARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

PROJETO DE LEI Nº____ - E/2021

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAO REGIME DE TELETRABALHOPARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, decorrente da pandemia do COVID-19, a servidora pública gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, enfrentamento dos efeitos financeiros e preservação dos serviços públicos, poderá ser adotado pelo Município as seguintes medidas:

I – Gozo de férias regulamentares vencidas;
II – Gozo de férias prêmio que faça jus;
III – Antecipação de férias;
IV – Teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto.

Art. 3º - Esgotadas as possibilidades previstas nos incisos I a III do art. 2º desta lei e quando as atribuições e natureza do cargo do servidor público não for compatível com a prestação de trabalho em seu domicílio/teletrabalho, o servidor será readaptado temporariamente e exercerá o teletrabalho em atividades administrativas do órgão de lotação, sem alteração de seu vencimento.

Parágrafo único - Não havendo atividades administrativas no órgão de lotação do servidor, na forma do disposto no caput, ele será direcionado e instruído para exercício de atividades administrativas em outro órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, ou autorizada sua cessão, de acordo com a capacidade técnica de cada cargo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, notadamente quanto à instituição de Plano de Trabalho Individual, constando a forma e cronograma de apresentação das atividades a serem desempenhadas pelo servidor afastado nos termos desta lei, para comprovação da contraprestação de serviços e aferição de produtividade, bem como quanto a termo de responsabilidade dos protocolos a serem seguidos.

Art. 5º - Fica vedada a percepção de vantagens tais como insalubridade, periculosidade, hora extra e extensão de carga horária, que excedam a remuneração base das servidoras em estado gravídico que estejam prestando serviço em regime de teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto.

Art. 6º - Para execução desta lei a servidora deve protocolar pedido comprovando o estado gravídico e aguardar em exercício a indicação da medida a ser adotada conforme natureza do cargo e a assinatura do Plano de Trabalho e demais documentos pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 22 de junho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei tem por finalidade criar medidas para preservação da saúde de servidoras gestantes e manutenção da prestação dos serviços públicos, notadamente os essenciais, definindo as regras e formalizando a nova modalidade.

Formalização se faz necessária para que não haja dano ao erário, garantindo a contraprestação do serviço, a observância do Estatuto dos Servidores Públicos e o não enriquecimento ilícito.

O projeto encontra consonância com benefício criado pela Lei Federal 14.151/2021 aplicada a empregadas submetidas ao regime celetista. Em tal âmbito existem outras normas criadas para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, em que prevê medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores, as quais não são aplicadas aos entes públicos. Devido a isso carece de ser instituído pelo Município em regulamentação própria visando garantir a observância dos princípios gerais que regem a Administração Pública.

Assim, no âmbito da Administração Pública em que há o regime jurídico dos servidores públicos (estatutário), do mesmo modo há a necessidade de resguardar as servidoras gestantes através de medidas para proteção e preservação da saúde durante o estado gravídico.

Remetendo ao comando da lei orgânica com reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para tratar do tema que é de sua competência no âmbito municipal, em observância às regras aplicadas a Administração Pública.

Situações apuradas, como os cargos cujas atribuições não sejam compatíveis para poder desenvolver as suas atividades em seu domicílio por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, estão abrangidas neste projeto evitando dúvidas na sua aplicação para concessão do direito previsto, criando métodos que garantam a mitigação dos riscos e que tenha a contraprestação do trabalho ou de seu vínculo.

Esse projeto também prevê, como dever ser, o controle das atividades desenvolvidas pelas servidoras gestantes, em obediência às normas que regem a administração pública.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram o Legislativo municipal, na expectativa de que, após sua tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal